



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.286 - MG (2014/0028733-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEAN PATRICK MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EXPLOÇÃO DE COFRE. MECÂNICA DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a custódia, consistente na mecânica delitiva empregada no roubo – em concurso de agentes e com explosão de cofre –, circunstâncias que justificam a prisão do paciente, nos termos delineados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.286 - MG (2014/0028733-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jean Patrick Medeiros, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/12/2013 pela suposta prática do delito tipificado 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que, denegado pela Primeira Câmara Criminal, recebeu esta ementa (fl. 24):

HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, II DO CPB - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NEGATIVA AUTORIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. 1. Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Garantir a ordem pública se faz necessário, a fim de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito em tese praticado. 3. No caso dos autos, em análise do APFD depreende-se sua patente periculosidade do paciente, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que noticiado assalto a um posto de gasolina, em concurso de agentes, com a explosão de um cofre, o que enseja a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Daí a presente impetração, na qual se pretende o relaxamento da prisão cautelar a que esta sendo submetido o paciente, ante a ausência de fundamentação idônea e dos motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assinala o impetrante que "a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (...) com base em considerações acerca da gravidade genérica e abstrata do delito, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de elementos concretos, a justificar a prisão cautelar do paciente, primário, para garantia da ordem pública" (fl. 13).

Diante disso, postula, em senda liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. No mérito, busca o relaxamento da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 67/68) e as informações prestadas (fls. 76/90, 92/97 e 102/178).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 179/181), opinou pelo não conhecimento do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.286 - MG (2014/0028733-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente *mandamus*, como dito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o ponto, veja, inicialmente, o que salientou o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fl. 33):

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante delito pela prática de roubo, nos termos do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, praticado pelos conduzidos JEAN PATRICK MEDEIROS e NATAN RAMALHO SILVA.

Consta do APF que os acusados, visando a prática de roubo, explodiram um cofre no estabelecimento denominado Auto-Posto Aeroporto, e foram presos em flagrante pela guarnição policial após perseguição em via pública.

Há indícios de autoria, uma vez que a testemunha Lucas Gabriel Batista reconheceu os conduzidos como sendo os autores do crime.

O delito em espécie é punido com pena de reclusão, superior a quatro anos.

Os fatos são graves e trazem comprometimento a ordem pública.

Despiciendo afirmar a sensação de insegurança a que estará exposta a comunidade, caso os conduzidos sejam colocados em liberdade.

Nestes termos, entendo que para a preservação da ordem pública, visando coibir a reiteração de fatos delituosos, o flagrante deverá ser convertido em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II c/c o artigo 313, II, do CPP Assim, presentes os requisitos legais, estando o flagrante em ordem, CONVERTO-O em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, II, do CPP. Todavia, a qualquer momento, o MIM Juiz titular da vara poderá rever os critérios de conveniência para a manutenção da custódia cautelar.

Por seu turno, disse o Tribunal de Justiça (fls. 27/29):

No caso destes autos, consta que houve simulação por parte dos autores de que estavam armados.

Ao exame dos autos, extrai-se que o paciente foi preso em flagrante delito em 25 de dezembro de 2013 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Primeiramente, mister destacar que o **habeas corpus** é notadamente ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e carência de fundamentação da decisão combatida, tenho que razão não lhe assiste. Sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira convincente, que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Ocorre que, não obstante as alegações da defesa, entendo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Juízo agiu com costumeiro acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva e manter a sua prisão cautelar, pela presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e considerando a gravidade do crime, fls. 78 e fls. 116/117:

“Consta do APF que os acusados, visando a prática de roubo, explodiram um cofre no estabelecimento denominado Auto Posto Aeroporto, e foram presos em flagrante pela guarnição policial após perseguição em via pública.

Há indícios de autoria, uma vez que a testemunha Lucas Gabriel Batista reconheceu os conduzidos como sendo os autores do crime.

O delito em espécie é punido com pena de reclusão, superior a quatro anos.

Os fatos são graves e trazem comprometimento a ordem pública. Despiciendo afirmar a sensação de insegurança a que estará exposta a comunidade, caso os conduzidos sejam colocados em liberdade.”

“O auto de prisão em flagrante delito reveste-se das formalidades legais, porquanto preenchidos os requisitos do art. 302, do CPP.

Se fazem presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) ante o teor do APFD, especialmente pelo teor da confissão/delação do suspeito NATAN e do **modus operandi** empregado na ação, narrado pelo condutor e por Lucas.

Preenchido, também, um dos requisitos legais, uma vez que tratam de infrações penais cuja pena máxima prevista ultrapassa os quatro anos de reclusão, autorizando a decretação da prisão preventiva.

No que tange, por fim, aos fundamentos para decretação da prisão preventiva, não há dúvida de que a custódia dos suspeito se faz necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a prática desses crimes que envolvem o emprego de explosivos é um problema gravíssimo na Comarca, afetando sensivelmente tranquilidade social.

Outrossim, em sede preliminar de cognição, observo que o requerente praticou o delito em associação criminosa com outros dois suspeitos, e, segundo se extrai da confissão/delação do co-autuado NATAN, o próprio requerente confeccionou o explosivo utilizado valendo-se da experiência obtida enquanto soldado do Exército Brasileiro.”

Assim, destarte as lançadas razões da defesa, com a devida venia, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia do paciente.

Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública, dada a gravíssima natureza do delito em tese praticado.

Como se vê, as instâncias ordinárias, mantiveram a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em razão de sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modo de concretização do delito de roubo – em concurso de agentes e com explosão de cofre –, circunstâncias que justificam a manutenção da medida para a garantia da ordem pública.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE CONDUITAS DELITUOSAS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante, juntamente com outros indivíduos, pela participação em explosão de terminal bancário de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal.

[...]

3. Recurso desprovido. (RHC n.º 43.432/MG, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 7/3/2014.)

CRIMINAL. **HC**. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante.

A periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** da prática, em tese, criminoso, configuram fatores concretos que obstam a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada. (HC n. 210.638/DF, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 28/09/2011)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada.

Outrossim, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos (RHC n. 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/8/2011).

Por fim, estando evidenciada a necessidade da custódia preventiva, conforme visto, a aplicação das medidas cautelares, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito, razão pela qual inaplicável ao caso.

À vista do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0028733-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.286 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140001124 2013026556496001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JEAN PATRICK MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.